



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006858/2019-25

Reg. Col. 1952/20

Acusados: Florim Consultoria Ltda.
Manoel Teixeira de Carvalho Neto
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.
Gradual CCTVM S/A – Massa Falida
Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.
Carlos Augusto Salamonde
Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas
Marcio Pinto Ferreira
Deutsche Bank SA – Banco Alemão

Assunto: Recurso ao Colegiado contra decisão de indeferimento de pedido de produção de provas.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.006858/2019-25 (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”), para apurar irregularidades ocorridas na atuação dos acusados como prestadores de serviços dos fundos de investimento FIDC Multissetorial Silverado Maximum (“FIDC Maximum”), FIDC Multissetorial Silverado Maximum II (“FIDC Maximum II”) e FIDC Multissetorial Silverado – Fornecedores do Sistema Petrobrás (“FIDC Petro” e, em conjunto com os demais fundos de investimentos citados, “Fundos”).

2. No âmbito deste PAS, os seguintes acusados apresentaram recurso ao Colegiado¹⁻² contra decisão monocrática de indeferimento do pedido de produção de provas proferida pela então Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, por meio do despacho de 05/06/2023³ (“Despacho DFP”):

- (i) Em 20/06/2023, Florim Consultoria Ltda. (“Florim”), atual denominação de Silverado Gestão de Investimentos Ltda., e seu sócio-diretor e responsável pela gestão de recursos de terceiros à época dos fatos descritos no termo de acusação (“Termo de Acusação”), Manoel Teixeira de Carvalho Neto (“Manoel Carvalho”); e

¹ Doc. nº 1807704.

² Doc. nº 1828410.

³ Doc. nº 1796971.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) Em 13/07/2023, S3 Caceis Brasil DTVM S.A. (“S3 Caceis”), atual denominação da Santander Securities Services Brasil DTVM S.A., e seu então diretor responsável pela administração de FIDCs à época dos fatos descritos no Termo de Acusação, Márcio Pinto Ferreira (“Márcio Ferreira”).

3. Por ocasião do término do mandato da Diretora Flávia Perlingeiro e posterior declaração de impedimento da Diretora Marina Copola⁴, este PAS foi redistribuído por sorteio à minha relatoria em Reunião do Colegiado de 23/01/2024⁵, conforme artigo 32, §5º, da Resolução CVM nº 45/2021, razão pela qual analiso os recursos e os submeto à apreciação do Colegiado na condição de relator.

4. O presente relatório será organizado da seguinte forma: **(i)** em primeiro lugar, serão apresentados os pedidos originais formulados pela Florim e Manoel Carvalho, a decisão proferida no Despacho DFP e o recurso ora apresentado ao Colegiado; e **(ii)** em segundo lugar, na mesma lógica, relatarei os pedidos originais apresentados pela S3 Caceis e Márcio Ferreira, a análise no Despacho DFP e o recurso interposto pelos acusados.

I. Pedidos originais de Florim e Manoel Carvalho e decisão da então Diretora Relatora

5. Conforme consta no Termo de Acusação⁶, Florim e Manoel Carvalho são acusados de terem violado o item I c/c item II, alínea “c”⁷, da Instrução CVM nº 08/79, então vigente, pela suposta prática de operação fraudulenta no mercado de capitais.

6. Em suas razões de defesa⁸, Florim e Manoel Carvalho solicitaram a produção das seguintes provas:

- (a) Genericamente, pela “*produção de todas as provas admitidas em direito*”;
- (b) Perícia técnica de natureza contábil, para averiguar qual era o percentual de termos de cessão do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que contavam com coobrigação;
- (c) Perícia técnica de natureza contábil, para averiguar qual era o percentual de direitos de crédito do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que eram representados pelos documentos comprobatórios de lastro, definidos nos termos dos regulamentos

⁴ Doc. nº 1961488.

⁵ Doc. nº 1964972.

⁶ Doc. nº 0811181.

⁷ Instrução CVM nº 08/1979. “*I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas; II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.*”

⁸ Doc. nº 1092246.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vigentes⁹; e

- (d) Prova documental complementar para: (i) provar as alegações feitas na defesa que, eventualmente, a CVM considere não terem sido suficientemente demonstradas; e (ii) se contrapor a eventuais novos fatos que venham a ser alegados neste PAS.

7. No Despacho DFP, os pedidos dos acusados foram indeferidos monocraticamente, pelas razões e fundamentos relatados a seguir.

(a) Pedido de produção de provas genérico

8. Inicialmente, quanto ao protesto “*pela produção de todas as provas admitidas em direito*”, ressaltou-se que são inadmissíveis pedidos genéricos, que não indicam que tipos de prova se pretende produzir ou seu objetivo. Além disso, ressaltou-se que os acusados não têm a faculdade de postergar sua especificação para momento processual ulterior.

9. Segundo o Despacho DFP, a especificação deve ser tempestiva, como disposto no art. 29¹⁰ da Resolução CVM nº 45/2021, por ocasião da apresentação da peça de defesa, juntamente com a qual, salvo situações excepcionais, deve ser apresentada a prova documental a ser produzida.

(b) Perícia técnica de natureza contábil: percentual de termos de cessão que contavam com coobrigação

10. No que concerne ao pedido de prova pericial de natureza contábil para averiguar qual era o percentual de termos de cessão do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II, que contavam com coobrigação, o Despacho DFP entendeu que o requerimento foi suficientemente delimitado quanto ao objeto da prova pretendida e quanto à sua finalidade. Os acusados especificaram que o objetivo da perícia seria demonstrar, a partir dos percentuais que viessem a ser apurados, o suposto atendimento aos limites de concentração das carteiras dos fundos em direitos de crédito que contavam com coobrigação.

⁹ Quais sejam, nos termos do regulamento do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II, vigentes à época: “*são os seguintes documentos representativos dos Direitos de Crédito: a) com relação aos Direitos de Crédito que sejam representados por Duplicatas, são as vias originais das cédulas das duplicatas; b) com relação aos Direitos de Crédito que sejam representados por Notas Promissórias, são as vias originais das cédulas das notas promissórias; c) com relação aos Direitos de Crédito que sejam representados por contratos, são as cópias dos referidos contratos e o documento que evidencie que a prestação de serviços constante do referido contrato foi realizada ou que o produto constante do referido contrato foi entregue*”. Já o regulamento do FIDC Petro dispunha, de forma mais genérica, que os documentos comprobatórios eram aqueles que “*representem e/ou evidenciem os Títulos de Crédito e os Contratos Lastros (incluindo comprovante de ciência da Devedora em relação à aquisição dos Direitos de Crédito relativos a um determinado Contrato Lastro), bem como outros documentos que lastreiam os Direitos de Crédito*”.

¹⁰ Resolução CVM nº 45/2021. Art. 29. “*O acusado deve apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deve juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Resolução.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Os acusados argumentam, nesse caso, que a amostragem utilizada pela SIN para demonstrar as falhas na verificação de lastro dos direitos de crédito seria inadequada¹¹. Segundo a tese de defesa, a acusação seria supostamente fragilizada caso fosse comprovado que direitos de crédito com coobrigação não constituíam, estatisticamente, a maioria ou a totalidade dos créditos cedidos.

12. Entretanto, o Despacho DFP observou que, apesar do objeto da perícia ter sido delimitado, a defesa não identificou precisamente os fatos controvertidos que seriam com ela comprovados. A então relatora entendeu que os percentuais de termos de cessão do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II, que contavam com coobrigação, são irrelevantes para fins de responsabilização por operação fraudulenta, conforme infração definida na Instrução CVM nº 08/79.

13. Além disso, o Despacho DFP contextualiza que a SIN identificou um conjunto de direitos creditórios com coobrigação dos cedentes que, por si só, na visão da Área Técnica, extrapolava, em tese, os limites de concentração estabelecidos nos regulamentos dos fundos¹² - *que variavam apenas entre 5% e 20% do patrimônio líquido*.

14. Assim, ponderou-se que a perícia, caso concedida, teria pouco ou nenhum efeito sobre as imputações formuladas pela área técnica contra Florim e Manoel Carvalho, caracterizando-se como medida protelatória ao PAS.

(c) *Perícia técnica de natureza contábil: percentual de direitos creditórios representados pelos documentos comprobatórios do lastro*

15. A então Diretora Relatora considerou que tampouco é necessário especificar, para fins de caracterização da operação fraudulenta alegadamente detectada pelo Termo de Acusação, o percentual, em si, de direitos de crédito aportados nas carteiras dos fundos que contavam com os respectivos documentos comprobatórios. Isso porque, no tocante à imputação de prática de operação

¹¹ Conforme alegado, em suas razões de defesa: “o trabalho da SFI nem sequer pode ser considerado um trabalho de natureza estatística, já que não foram observadas regras básicas, tais como a definição de uma amostragem adequada e significativa dos Direitos de Crédito, a escolha aleatória dos Direitos de Crédito, a indicação das perguntas que foram realizadas aos Sacados (se mais ou menos enviesada), etc.”.

¹² No caso do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II, a cláusula do regulamento que disciplinava a matéria continha a seguinte redação: “O total de Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, que contem com coobrigação de pagamento por parte de seu respectivo Cedente ou dos demais integrantes de seu Grupo Econômico (‘Limite de Coobrigação por Cedente’) poderá representar até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em qualquer data de verificação. O Limite de Coobrigação por Cedente poderá ser extrapolado, exclusivamente, em relação aos 4 (quatro) maiores Cedentes do Fundo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do volume do 5º (quinto) maior Cedente, até o limite máximo individual de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo observado que a somatória dos Direitos de Crédito com Coobrigação cedidos ao Fundo por tais 4 (quatro) maiores Cedentes, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do volume do 5º (quinto) maior Cedente, estará limitada a no máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo verificado na data de aquisição dos Direitos de Crédito em questão”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fraudulenta, o Termo de Acusação questiona também a higidez e/ou autenticidade desses documentos.

16. Portanto, a então relatora concluiu que o objeto das perícias requeridas por Florim e Manoel Carvalho não contribuiria para a análise da materialidade da infração supostamente praticada por esses acusados, à luz da tese acusatória, motivo pelo qual elas foram indeferidas.

(d) Prova documental complementar sobre fatos novos

17. Em relação ao pedido de produção de prova documental complementar objetivando comprovar as alegações feitas na defesa, que, eventualmente, a CVM “*considerare não terem sido suficientemente demonstradas*”, a então Relatora considerou que o ônus da prova acerca de determinado fato compete a quem o alega¹³ e que esse ônus abrange a avaliação do interessado quanto à suficiência da prova que pretenda produzir para fins de convencimento do órgão julgador, o qual, por sua vez, deve se manter equidistante das partes acusadora e acusada.

18. Nesse sentido, foi ressaltado que a análise do julgador sobre a suficiência, ou não, das provas produzidas pela acusação e pela defesa, se dará justamente por ocasião do julgamento do mérito do PAS¹⁴, quando será examinado o conjunto fático-probatório constante dos autos.

19. Quanto ao pedido de produção de prova documental complementar com a finalidade de “*se contrapor a eventuais novos fatos que venham a ser alegados neste PAS*”, foi considerado que, apesar ser possível o surgimento de novos fatos, durante o curso de um PAS, com potencial de influenciar o seu julgamento, isso deve ser analisado quando (e se) surgir concretamente uma situação dessa natureza.

20. A então Diretora Relatora considerou, ainda, que Florim e Manoel Carvalho foram intimados a se manifestar sobre fatos novos noticiados nos autos por outros defendentes, atinentes ao andamento da Ação Penal, e o fizeram, conforme petição protocolada em 01/09/2021¹⁵, ocasião em que, a partir do exame dos autos, poderiam ter requerido a juntada de novos documentos, caso tivessem considerado necessária tal providência.

I.I. Recurso ao Colegiado de Florim e Manoel Carvalho

¹³ Resolução CVM nº 45/2021. Art. 42. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa.

¹⁴ Sem prejuízo da faculdade de o relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa (art. 42, *caput*, parte final, da RCVM nº 45/2021).

¹⁵ Doc. nº 1339352.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. Conforme supracitado, em 20/06/2023, Florim e Manoel Carvalho apresentaram recurso ao Colegiado contra a decisão monocrática de indeferimento dos pedidos de produção de provas, proferida no Despacho DFP. Os recorrentes, em síntese, reforçaram alguns argumentos de defesa quanto ao mérito e aduziram as seguintes razões sobre a adequação e necessidade do deferimento de seu pedido:

- (a) Como relatado acima, o Despacho DFP entendeu que a produção de prova sobre os limites de concentração da carteira dos Fundos não seria relevante para fins de responsabilização por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. A esse respeito, os recorrentes alegaram que o TA *“também fundamenta os supostos ilícitos que teriam sido cometidos pela Silverado e Manoel numa alegada (e não comprovada) violação aos limites de concentração de Cedentes”*. Nesse sentido, alegaram que *“se o argumento não é relevante para fins de caracterizar fraude no mercado de valores mobiliários, ele não deveria ter sido deduzido pela SIN no Termo de Acusação e, certamente, não poderá ser utilizado como fundamento de uma decisão do Colegiado que venha a analisar a responsabilidade de Silverado e Manoel”*;
- (b) De acordo com os Recorrentes, a amostragem utilizada no TA é *“insuficiente para se afirmar que os Direitos de Crédito, ‘pelo menos em sua maioria, eram adquiridos com coobrigação do Cedente”*. Além disso, alegaram que o TA *“jamais poderia afirmar, com base em uma amostragem tão diminuta, que a quase totalidade dos Direitos de Crédito do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II contava com coobrigação entre Sacados e Cedentes”*, uma vez que a CVM elencou apenas 5 (cinco) Termos de Cessão em que havia coobrigação entre Sacados e Cedentes. Nesse sentido, *“é necessário que seja produzida prova pericial a fim de se comprovar que a grande maioria dos Direitos de Crédito adquiridos pelos Fundos não possuía coobrigação e, por isso, os limites de concentração para cada Cedente não eram de 5%, mas de 20%, sendo que tais limites sempre foram respeitados nos Fundos que eram geridos pela Silverado”*;
- (c) Para os Recorrentes, a perícia serviria a: *“(i) averiguar quanto dos Direitos de Crédito possuíam suporte documental exigido pelos Regulamentos dos Fundos, os quais foram aprovadas pela CVM; e (ii) demonstrar que Silverado sempre cumpriu as determinações dos Regulamentos então vigentes e não praticou qualquer ilicitude”*;
- (d) No que diz respeito à existência dos direitos de crédito, os Recorrentes alegaram que a SIN *“baseou-se em uma pequena amostragem para dizer que grande parte dos Direitos de Crédito inexistiria”*. Nesse caso, *“a perícia pleiteada pelos Acusados*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

servirá para reforçar que os Direitos de Crédito existem para os 3 Fundos que eram geridos pela Silverado”.

II. Pedidos originais de S3 Caceis e Márcio Ferreira e Decisão da então Diretora Relatora

22. Segundo as imputações atribuídas no Termo de Acusação, a S3 Caceis foi acusada de ter violado:

- (a) na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Petro, **(i)** o art. 39, § 4º, c/c 39, II, da ICVM 356/2001, por não ter adotado procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para as carteiras do fundo, **(ii)** o art. 34, II, da ICVM 356/2001, por ter autorizado que conta do fundo junto ao Banco Santander fosse movimentada mediante instruções recebidas da gestora, **(iii)** o art. 39, § 4º, c/c o art. 39, II, da ICVM 356/2001, por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração por cedente do fundo; e
- (b) na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, **(i)** o art. 38, II, da ICVM 356/2001 e o art. 12, I, da ICVM 542/2013, por não verificar, de forma adequada, o lastro dos direitos creditórios dos fundos, **(ii)** o art. 38, III, da ICVM 356/2001, por ter deixado de publicar, por 3 (três) trimestres consecutivos, os relatórios de verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos, **(iii)** o art. 38, IV, da ICVM 356/2001, por permitir que a Silverado, na qualidade de gestora/agente de cobrança, controlasse as contas dos fundos.

23. Para a acusação, recai, também, sobre Márcio Ferreira, na qualidade de diretor responsável pela administração de FIDCs, a responsabilidade pelas violações aos arts. 8º, §3º, I, 34, II, e 39, §4º, c/c 39, II, da ICVM nº 356/2001.

24. Em sua defesa conjunta¹⁶, S3 Caceis e Márcio Ferreira solicitaram a produção das seguintes provas:

- (a) A juntada da documentação anexa à defesa¹⁷, incluindo documentação já disponibilizada anteriormente à CVM durante as diligências de investigação que antecederam o presente PAS¹⁸;

¹⁶ Doc. nº 1085277.

¹⁷ Juntada aos autos nos docs. nºs 1085284 e 1085287.

¹⁸ Nos termos da própria defesa: “os acusados requerem a juntada da documentação anexa (parte dela já disponibilizada anteriormente à CVM durante as diligências de investigação que antecederam o presente processo) (...)” (Doc. nº 1085277, §130). Os



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (b) Que fosse recebido o *cd rom* remetido à CVM, via Correios (com aviso de recebimento), conforme orientação recebida, a fim de que os documentos ali inseridos sejam considerados parte integrante e indissociável da defesa, assim como os documentos cuja juntada se mostrou viável nos autos eletrônicos deste PAS;
- (c) A juntada de documentação complementar que se mostre relevante após o conhecimento das defesas apresentadas pelos demais acusados; e
- (d) Prova pericial contábil e econômica a abranger os três fundos em conjunto, diligência a seu ver indispensável para o correto e adequado julgamento, em vista do cenário de fraude que incontestavelmente envolveu atuação do gestor mediante utilização conjunta das estruturas dos fundos.

25. A exemplo do capítulo acima, os desdobramentos de cada um dos pedidos serão detalhados abaixo, conforme o Despacho DFP.

(a e b) Juntada de documentação e recebimento de documento por Correios

26. No Despacho DFP, inicialmente, foram deferidos o pedido de juntada da documentação anexada à defesa e o recebimento do *cd rom* remetido à CVM, bem como os documentos cuja juntada aos autos eletrônicos se mostrou desde logo viável.

(c) Juntada de documentação complementar

27. Foi indeferido o pedido de produção de prova documental complementar “*que se mostre relevante após o conhecimento das defesas apresentadas pelos demais acusados*”. O Despacho DFP entendeu que a RCVM nº 45/2021 não prevê etapa processual para que cada acusado se manifeste sobre as defesas apresentadas por outros acusados, tampouco o fez a Instrução CVM nº 607/2019. Além disso, entendeu-se que não há alegações de outros acusados ou fatos novos contra S3 Caceis e Márcio Ferreira que recomendassem abertura de novo prazo para apresentação de contraprovas.

28. Ademais, foi considerado que a S3 Caceis e Márcio Ferreira peticionaram nos autos, em 22/07/2021, a juntada de cópia de decisão proferida no âmbito de processo criminal instaurado para a apuração de ilícitos penais que guardam relação com fatos tratados neste PAS (a “Ação Penal”), cerca de dez meses após a apresentação da última defesa¹⁹, mas os acusados não manifestaram interesse em juntar documentos para contrapor-se a quaisquer alegações trazidas pelos demais

documentos do processo de fiscalização RJ-2016-3241 estão disponíveis nos docs. sob os números 0811569, 0811570, 0811571, 0811572, 0811573, 0811574, 0811576, 0811577, 0811578 e 0811579, entre outros anexos aos autos do processo administrativo.

¹⁹ Trata-se da defesa dos acusados Florim e Manoel Teixeira, juntada aos autos em 04/09/2020, juntamente com seus anexos (docs. 1091995 a 1092494).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

defendentes, operando-se, sob essa ótica, a preclusão.

(d) Prova pericial contábil e econômica

29. Por fim, o pedido de produção de prova pericial contábil e econômica foi indeferido, uma vez que ainda que os acusados tenham especificado o tipo de prova pretendida, não explicitaram minimamente o seu objeto nem o que pretenderiam comprovar com a sua produção. Dessa forma, é insuficiente, para esse fim, a alegação vaga de que a referida prova seria “*diligência indispensável para o correto e adequado julgamento em vista do cenário de fraude que incontestavelmente envolveu atuação do gestor*”.

30. O Despacho DFP considerou que o requerimento, tal como formulado, aproxima-se do pedido genérico de provas, inadmissível à luz dos precedentes do Colegiado da CVM e das regras do processo administrativo aplicáveis à autarquia.

II.1. Recurso ao Colegiado de S3 Caceis e Márcio Ferreira

31. Conforme mencionado, em 13/07/2023, S3 Caceis e Márcio Ferreira apresentaram recurso contra a decisão de indeferimento proferida no Despacho DFP, reforçando as solicitações de produção de prova pericial contábil e econômica e a produção de prova documental complementar, pelos seguintes fundamentos:

- (i) A prova pericial teria por objetivo “*demonstrar que foi a acumulação de funções essenciais à atividade dos FIDC, cometida desde a sua constituição ao gestor, bem como o fato de ele ser o elo comum de atuação nos três fundos objeto do Termo de Acusação, que permitiu a ocorrência e a perpetuação de fraudes no âmbito dos três fundos*” e, além disso, “*corroborar a alegação dos recorrentes de que a ocorrência de possíveis falhas pontuais na verificação da documentação pelos recorrentes (...), não podem ser consideradas como fatores determinantes principais para a conformação do prejuízo que mais tarde se identificou*”;
- (ii) Como forma de garantia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, requereram “*que seja deferida a perícia contábil e econômica requerida por ocasião da defesa, vez que, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, o pedido não foi formulado de forma genérica e sem um propósito claro e específico. Ao contrário, os fundamentos e circunstâncias específicas que justificam a realização da referida prova (sob pena de inegável cerceamento de defesa) foram exaustivamente expostos na defesa apresentada e são reiterados nesta oportunidade, não havendo que se falar*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em pedido genérico”;

- (iii) O pedido de juntada da sentença absolutória proferida no âmbito de ação penal, peticionado em 22/07/2021, em que estavam sendo imputadas a Márcio Ferreira a prática de ilícitos penais relacionados aos fatos objeto do presente PAS, “*não autoriza ou legitima o entendimento de que tenham renunciado às demais provas cujo pedido foi própria e adequadamente formulado por ocasião da defesa*”;
- (iv) Quanto à produção de prova documental complementar, “*os recorrentes tinham a expectativa legítima de que a eles seria conferida a oportunidade de juntar novos documentos que pudessem ser úteis ao adequado julgamento do processo*”;
- (v) Os recorrentes solicitaram, subsidiariamente, caso não se entenda possível a realização da perícia técnica, a reforma da decisão ao menos no que se refere à oportunidade de produção de prova documental complementar, admitindo-se a juntada aos autos dos documentos do acordo firmado e homologado entre o FIDC Petro e o FIDC Maximum, que corroboram a necessidade de produção da perícia já requerida e comprovam o alegado pelos recorrentes;
- (vi) Segundo os recorrentes, por meio do referido acordo, o FIDC Maximum pagou R\$9.289.301,00 (nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e um reais) ao FIDC Petro, em razão de tais valores terem sido pagos indevidamente pela Petrobrás ao FIDC Maximum, em detrimento do real credor, o FIDC Petro, por orientação da Florim, gestora de ambos os fundos²⁰; e
- (vii) Por fim, solicitaram a juntada do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que confirmou a sentença absolutória, proferida no âmbito de processo penal, de Márcio Ferreira de imputações relacionadas à sua atuação enquanto diretor da S3 Caceis em relação ao exercício da atividade de administração do FIDC Petro.

É o relatório.

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Feito o breve relatório, os próximos capítulos deste voto serão organizados da seguinte forma: **(a)** do cabimento do recurso, **(b)** recurso formulado por Florim e Manoel Carvalho, e **(c)** recurso formulado pela S3 Caceis e Márcio Ferreira.

²⁰ “*Trata-se de prova irrefutável da utilização, pelo gestor, da estrutura dos FIDC que estavam sob sua gestão como forma de consecução de atos incompatíveis com os deveres que os cotistas, de boa-fé, lhe cometeram nos Regulamentos, e da tentativa de ocultar dos demais prestadores de serviços dos FIDC as reiteradas fraudes perpetradas pelo gestor para aumentar de forma fictícia o valor das quotas dos FIDC e esconder os inadimplementos dos ativos lastro por meio do uso de recursos de um lado para o outro entre os fundos*” (conforme doc. nº 1828410, § 33).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Adianto que, a meu ver, os recursos devem ser conhecidos pelo Colegiado e desprovidos no mérito, pelas razões que exponho a seguir.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO

3. Como relatado, trata-se de recurso contra decisão monocrática de indeferimento de pedido de produção de provas, referente ao Despacho DFP²¹, apresentados por (i) Florim e Manoel Carvalho e (ii) S3 Caceis e Márcio Ferreira.

4. Nos termos do art. 43, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021, a princípio, compete ao relator do processo decidir acerca de pedido de produção de provas formulado pelos acusados em suas defesas, cabendo-lhe, consoante o disposto no seu §3º, indeferi-lo, fundamentadamente, caso entenda que as provas são ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.²² Não obstante, contra decisões proferidas pelo relator, cabe recurso ao Colegiado, nos termos do §1º do art. 39 do Resolução CVM nº 45/2021²³⁻²⁴.

5. Nesse sentido, voto pelo conhecimento dos recursos apresentados pelos acusados.

III. RECURSO FORMULADO POR FLORIM E MANOEL CARVALHO

6. Os acusados Florim e Manoel Carvalho requerem o deferimento das seguintes provas:

(i) Perícia técnica de natureza contábil para averiguar (a) o percentual de termos de cessão do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que contavam com coobrigação, e (b) o percentual de direitos de crédito do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que eram representados pelos documentos comprobatórios do lastro dos créditos, conforme definidos nos regulamentos vigentes (ambos os pedidos, em conjunto, “Produção de Provas sobre o Limite de Concentração”);

(ii) Além disso, apresentaram recurso ao pedido de produção de prova documental

²¹ As palavras iniciadas em letra maiúscula fazem referência aos termos definidos no Relatório acima.

²² RCV 45/2021. Art. 43. “Cabe ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...) § 3º O Relator deve indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.”

²³ RCV 45/2021. Art. 39. “§ 1º Da decisão do Relator, cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.”

²⁴ Nos termos do §3º do Relatório que acompanha este Voto, fui designado Relator deste PAS em Reunião do Colegiado de 23/01/2024 (doc. nº 1964972), após o término do mandato da Diretora Flávia Perlingeiro e posterior declaração de impedimento da Diretora Marina Copola (doc. nº 1961488).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

complementar para (a) provar as alegações feitas na defesa que, eventualmente, a CVM considere não terem sido suficientemente demonstradas, e (b) se contrapor a eventuais novos fatos que viessem a ser alegados no âmbito deste PAS.

7. Adianto meu entendimento que tais provas não se fazem necessárias e tendem a ser protelatórias, pelos fundamentos que exponho a seguir.

(i) Produção de Provas sobre o Limite de Concentração

8. Em relação aos pedidos de Produção de Provas sobre o Limite de Concentração, julgo não ser determinante, para fins de responsabilização da infração de operação fraudulenta (vedada pela Instrução CVM nº 08/79), a apuração sobre: (i) os percentuais de termos de cessão do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que contavam com coobrigação dos cedentes; nem mesmo (ii) os percentuais de direitos de crédito do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que eram representados pelos documentos comprobatórios do lastro²⁵, definidos nos termos dos seus respectivos regulamentos.

9. O Termo de Acusação questiona não apenas eventual inobservância dos limites de concentração por parte do gestor, o que poderia ser endereçado em eventuais imputações sobre violações a deveres fiduciários previstos na regulação. Na realidade, a SIN imputa aos recorrentes a responsabilidade especificamente por prática de operação fraudulenta no mercado de capitais, descrevendo, inclusive, condutas a respeito de falsificação de documentos e da estruturação de sociedades de fachada que atuavam, em tese, como cedentes de direitos creditórios fraudulentos adquiridos pelos Fundos.

10. Assim, a eventual violação aos limites de concentração das carteiras de investimentos dos Fundos não é o núcleo da imputação de infração à Instrução CVM nº 08/79. Dessa forma, entendo que o objeto das perícias requeridas por Florim e Manoel Carvalho não contribuiria para a análise de autoria ou materialidade da operação fraudulenta supostamente praticada, à luz da tese acusatória, motivo pelo qual voto pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 43, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021.

(ii) Prova documental complementar

11. Em relação ao segundo pedido, entendo que nova produção de prova documental



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

complementar não se mostra cabível nesta fase do PAS, uma vez que os acusados já tiveram a oportunidade de juntar, no momento da apresentação das razões de defesa, os documentos que reputassem necessários a fundamentar seus argumentos, nos termos do art. 29 da Instrução CVM nº 607/2019, que regia a matéria à época²⁶.

12. Cabe aos acusados solicitar e fundamentar, excepcionalmente, a submissão de novas provas a respeito de novos fatos supervenientes que venham a ocorrer ou que tenham tomado conhecimento após a apresentação das defesas. Nestes casos, o relator deve decidir a respeito da pertinência das alegações e dos pedidos de produção de prova, conforme artigo 43 da Resolução CVM nº 45/2021, ou submeter a matéria para apreciação do Colegiado²⁷.

13. No caso ora analisado, entendo que a defesa não foi capaz de justificar a pertinência da produção de prova documental complementar, aproximando-se de pedido genérico de produção de provas, de modo que seu eventual deferimento apenas teria efeitos protelatórios ao julgamento do presente PAS.

14. Ante o exposto, em linha com os fundamentos já explorados no Despacho DFP, voto pelo não provimento do recurso apresentado por Florim e Manoel Carvalho, conforme prevê o art. 43, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021.

IV. RECURSO FORMULADO POR S3 CACEIS E MÁRCIO FERREIRA

15. Passo a analisar os pedidos formulados em sede recursal por S3 Caceis e Márcio Ferreira, que, como relatado, requerem:

- (i) A juntada de documentação complementar que se mostre relevante após o conhecimento das defesas apresentadas pelos demais acusados;
- (ii) O deferimento de perícia contábil e econômica a abranger os Fundos em conjunto. Na visão dos recorrentes, trata-se de diligência indispensável para o correto e adequado julgamento deste PAS, em vista do cenário de operação fraudulenta estruturada pelo gestor de recursos;
- (iii) Subsidiariamente, caso seja indeferida a perícia contábil e econômica, produção de

²⁶ Instrução CVM nº 607/2019. Art. 29. “O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.”

²⁷ Conforme dispõe o art. 43 da RCV 45/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

prova documental complementar, admitindo-se a juntada aos autos dos documentos do acordo firmado e homologado entre o FIDC Petro e o FIDC Maximum; e

- (iv) A juntada do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que confirmou a sentença absolutória, proferida no âmbito de processo penal, de Márcio Ferreira sobre imputações relacionadas à sua atuação enquanto diretor da S3 Caceis em relação ao exercício da atividade de administração do FIDC Petro.

(i) Juntada de documentação complementar

16. Inicialmente, quanto à produção de prova documental complementar “*que se mostre relevante após o conhecimento das defesas apresentadas pelos demais acusados*”, os recorrentes alegam que “*tinham a expectativa legítima de que a eles seria conferida a oportunidade de juntar novos documentos que pudessem ser úteis ao adequado julgamento do processo*”.

17. Reitero, em linha com o Despacho DFP, que a Resolução CVM nº 45/2021 não dispõe sobre etapa processual em que cada acusado deva se manifestar sobre as defesas apresentadas por outros acusados, tampouco o fez a Instrução CVM nº 607/2019, anteriormente vigente.

18. Além disso, não foi identificado nas defesas dos demais acusados novos fatos voltados à responsabilização dos recorrentes que recomendassem eventual abertura de novo prazo para apresentação de contraprovas.

19. Dessa forma, entendo que o deferimento da produção de prova seria protelatória e não teria benefícios para o julgamento do presente PAS, razão pela qual voto pelo seu desprovimento.

(ii) Perícia contábil e econômica

20. Em relação ao pedido de produção de prova pericial “*contábil e econômica*”, os recorrentes afirmam que “*o pedido não foi formulado de forma genérica e sem um propósito claro e específico. Ao contrário, os fundamentos e circunstâncias específicas que justificam a realização da referida prova (sob pena de inegável cerceamento de defesa) foram exaustivamente expostos na defesa apresentada e são reiterados nesta oportunidade, não havendo que se falar em pedido genérico*”.

21. Segundo os acusados, a prova pericial teria por objetivo “*demonstrar que foi a acumulação de funções essenciais à atividade dos FIDC, cometida desde a sua constituição ao gestor, bem como o fato de ele ser o elo comum de atuação nos três fundos objeto do Termo de Acusação, que permitiu*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a ocorrência e a perpetuação de fraudes no âmbito dos três fundos”.

22. Todavia, entendo que a produção da referida prova técnica tende a ser protelatória. Em linha com o Despacho DFP, reitero que, ainda que os acusados tenham mencionado de forma ampla o suposto objetivo da prova pretendida e negado que seu pedido era genérico, não especificaram suficientemente o objeto da perícia pleiteada.

23. Além disso, a S3 Caceis e Márcio Ferreira foram acusados de eventuais falhas de natureza fiduciária, de forma que considerações a respeito de suposta operação fraudulenta da gestora de recursos não são pertinentes para as imputações realizadas pela SIN.

24. Por todo o exposto, voto pela manutenção da decisão do Despacho DFP, no sentido de indeferir o pedido de produção de provas periciais formulado.

(iii) Prova subsidiária à perícia contábil e econômica

25. Os recorrentes solicitam, subsidiariamente, caso se entenda pelo indeferimento da perícia técnica, a juntada aos autos dos documentos de acordo firmado e homologado em juízo entre o FIDC Petro e o FIDC Maximum.

26. Segundo os acusados, no âmbito do referido acordo, o FIDC Maximum teria pago valores milionários ao FIDC Petro a título de ressarcimento, em razão de desvios de conduta da Florim, na qualidade de gestora de ambos os fundos. Assim, na visão dos recorrentes, a necessidade do acordo após a identificação de supostos abusos cometidos pela gestora de recursos seria relevante para demonstrar que os recorrentes não devem responder por operações ilícitas estruturadas pela Florim.

27. Em primeiro lugar, como visto, cabe aos acusados juntar no momento da apresentação da defesa os documentos que repute necessários a amparar suas alegações, bem como justificar as razões pelas quais o documento seria pertinente para o julgamento do PAS.

28. O pedido ora analisado apenas foi realizado no presente recurso, tratando-se de inovação recursal, o que não é cabível com base na Resolução CVM nº 45/2021.

29. Os recorrentes tampouco desenvolveram fundamentos com o propósito de demonstrar, objetivamente, a pertinência do pedido. Não há elementos aptos a justificar tratar-se de fato superveniente relevante para o julgamento das imputações realizadas pela SIN contra os acusados S3 Caceis e Márcio Ferreira. Do contrário, os recorrentes se reservaram a argumentar que a produção



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de provas poderia ser útil para demonstrar abusos cometidos pelo gestor de recursos.

30. Entretanto, não há relação necessária entre as imputações feitas contra S3 Caceis e Márcio Ferreira e a eventual prática de operação fraudulenta pelo gestor de recursos. Como dito acima, eventuais considerações sobre desvios de conduta do gestor não eximem os recorrentes de suas responsabilidades fiduciárias enquanto prestadores de serviços dos Fundos.

31. De toda forma, o suposto acordo firmado entre o FIDC Petro e o FIDC Maximum já consta nos autos do PAS, conforme documento sob o número “1828412”, inserido no processo enquanto a Diretora Flávia Perlingeiro ainda era a relatora do PAS, razão pela qual entendo que o pedido de prova subsidiária ora analisado deve ser indeferido tendo em vista a perda de objeto.

32. Ressalto que, o peso do referido documento, como suposta prova indiciária em favor dos acusados, poderá ser considerado pelo Colegiado no julgamento do presente PAS, caso entenda pertinente.

(iv) Juntada do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região

33. O pedido de juntada do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região foi trazido pelos acusados apenas no presente recurso contra decisão proferida no Despacho DFP. Como explicado no item anterior, não são cabíveis novos pedidos de produção de provas em sede de recurso ao Colegiado.

34. De todo modo, mesmo se apreciada no mérito, entendo que a solicitação de juntada do referido acórdão não parece ser relevante para fins de julgamento do presente PAS.

35. Em primeiro lugar, como já tive a oportunidade de me pronunciar em outras oportunidades, o princípio geral da independência entre as esferas orienta que as instâncias administrativas e judiciais são autônomas e não interferem, em regra, na condução de seus respectivos processos²⁸.

36. Além disso, o conjunto probatório exigido para a responsabilização penal se difere da responsabilidade administrativa na CVM, especialmente no caso de condutas que não são tipificadas no âmbito penal. A S3 Caceis e Márcio Ferreira apenas são acusados pela SIN de infração a dispositivos da regulação que, a princípio, sequer possuem potencial repercussão penal.

37. Por fim, ressalto que os recorrentes apresentaram razões de defesa e tiveram a oportunidade

²⁸ Voto do Presidente Relator João Pedro Nascimento nos autos do PAS CVM nº 19957.008369/2022-11, proferido em Reunião do Colegiado de 31/10/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de anexar aos autos todos os documentos que reputassem importantes de serem considerados. Não há, dessa forma, qualquer violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 29 da ICVM nº 607/2019.

38. Portanto, entendo que a referida produção de provas seria protelatória e não apresentaria benefícios para a análise deste PAS em sede de julgamento, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

V. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, em consonância com o Despacho DFP, pelos fundamentos e razões adicionais acima detalhados, voto pelo **não provimento** dos recursos, com base no previsto no art. 43, §§3º e 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

40. Caso o Colegiado acompanhe as conclusões deste voto, encaminho o presente PAS à Gerência de Controle de Processos Sancionadores – GCP da CVM para as devidas intimações dos acusados e providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

João Pedro Nascimento
Presidente Relator